



Número: **0802814-46.2012.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Misto de Mangabeira**

Última distribuição : **18/12/2012**

Valor da causa: **R\$ 26767.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ubiratã fernandes de souza
AUTOR	SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA
RÉU	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	Pablo Farias da Silva
ADVOGADO	Janaína Melo Ribeiro Tomaz

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11933 938	19/12/2017 15:05	<a href="#">Petição</a>	Petição
11933 982	19/12/2017 15:05	<a href="#">IMPUGNACAO A EXECUCAO</a>	Outros Documentos
11933 987	19/12/2017 15:05	<a href="#">Substabelecimento GM-email</a>	Substabelecimento
11934 109	19/12/2017 15:05	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS PB 2016</a>	Substabelecimento

SEGUE, EM ANEXO.

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira - PB**

**Processo nº 0802814-46.2012.8.15.2003**

**Companhia Excelsior de Seguros Gerais**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe – Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **Severina de Fatima Chaves de Souza**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem *mui* respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 525, § 1º e incisos, além do art. 1.046 ambos do NCPC, e pelas razões de fato a seguir delineadas:

#### **I- SINOPSE DOS FATOS**

Na ação em referência, **Severina de Fatima Chaves de Souza**, buscou indenização relativa ao sinistro em razão de invalidez permanente.

Em sede de sentença, o MM juiz julgou a ação procedente, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), valor a ser acrescido de atualização monetária a partir do decum, bem como juros, a partir da citação.

ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, e atento aos princípios aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. a pagar a Sra. SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUSA o valor de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), acrescido de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos a partir da data da sentença homologatória e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial de conformidade com os artigos 404 a 407 do

**Ato contínuo, esta impugnante, interpôs Recurso Inominado, bem como Embargos proquestionadores face ao decisum.**

**Assim, adveio petição referente ao cumprimento da sentença e oportunizado o juízo que a exequente efetuasse o pagamento voluntário sob pena de multa.**

## **II - DA PERTINÊNCIA E ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Reza o art. 1046 do NCPC que, ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Pois bem. Sabe-se que o instrumento adequado para se opor à execução de sentença é a impugnação prevista no art. 525, § 1º, do NCPC.

Diferente do que ocorre na execução de título extrajudicial, a execução de sentença, por almejar a consecução de uma obrigação já confirmada através de perquirição jurisdicional, somente poderá ser objeto de impugnação quando o referido incidente tiver por fundamento algumas das matérias elencadas no art. 525 do NCPC, dentre as quais, destaca-se aquela declinada no inciso V.

Nesse diapasão, convém transcrever o comando inserido no art. 525 do NCPC, *verbis*:

“Art. 525- (omissis)

§ 1º - Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I. falta ou nulidade da citação, se na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II. ilegitimidade de parte;
- III. inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;**
- IV. penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V. excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;**
- VI. incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII. qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”. (grifou-se)

Significa que a impugnação à execução de sentença deverá necessariamente versar sobre algum dos fundamentos discriminados no art. 525, § 1º, incisos de I à VII, sendo a “inexecuibilidade do título” e “excesso de execução” dois desses fundamentos. E, *in casu*, este é o vício que se opõe à execução engendrada nestes autos, tornando, portanto, plenamente admissível o presente remédio processual.

No caso vertente, constata-se facilmente o excesso de cálculos em virtude de matemática equivocada da parte exequente que acrescenta multa e honorários em seu cálculo. O equívoco incorrido representa em enriquecimento sem causa da parte exequente em detrimento da executada. Além disso, verifica-se que houve vício quando da intimação da sessão que julgou o Recurso Inominado.

Assim, dúvidas não há quanto à admissibilidade da presente impugnação, a qual deverá ser acolhida em sua totalidade.

### **III.1 – Da Inexigibilidade do Título Executivo - Nulidade da Intimação do Acórdão dos Embargos**

Em todos os atos processuais realizados por esta peticionante, houve o requerimento EXPRESSO que todas as intimações e comunicações correlatas ao presente caso fossem endereçadas, **EXCLUSIVAMENTE**, à patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

A propósito, o Código de Processo Civil, em seu art. 272, §§ seguintes, diz expressamente que **é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação e da necessidade de pleno atendimento quando de pedido expresso seja feito em nome de advogado indicado, *verbis*:**

“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. ”.

Entretanto, analisando o Processo Judicial Eletrônico, resta claro que não houve a respectiva intimação via sistema, senão vejamos.

1ª Turma Recursal Permanente da Capital/Gabinete do Juiz Marcos Coelho de Salles | Direito de Turma Recursal

**RecIno 0802814-46.2012.8.15.2003 - Seguro**  
 COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA

**Dados do processo**

<b>Classe judicial</b> RECURSO INOMINADO (460)	<b>Órgão julgador colegiado</b> 1ª Turma Recursal Permanente da Capital	<b>Órgão julgador</b> Gabinete do Juiz Marcos Coelho de Salles	<b>Autuação</b> 06/05/2014
<b>Última distribuição</b> 20/05/2016	<b>Valor da causa</b> R\$ 26.767,00		

Processo | Incluir petições e documentos | Audiência | Expedientes | Características do processo | Perícia | Associados (0) | Petições avulsas | Acesso de terceiros

**Partes**

Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação	Documentos	Fechado
Expediente (28792) <b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS</b> Expedição eletrônica (04/10/2016 16:35:28) O sistema registrou ciência em 17/10/2016 23:59:59 Prazo: 5 dias	24/10/2016 23:59:59 (para manifestação)		SIM
Expediente (28793) <b>SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA</b> Expedição eletrônica (04/10/2016 16:35:28) ubiratã fernandes de souza registrou ciência em 10/10/2016 10:53:02 Prazo: 5 dias	18/10/2016 23:59:59 (para manifestação)		SIM
Expediente (30802) <b>SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA</b> Expedição eletrônica (31/10/2016 14:47:04) O sistema registrou ciência em 11/11/2016 23:59:59 Prazo: 5 dias	22/11/2016 23:59:59 (para manifestação)		SIM

Foram encontrados: 3 resultados

Tal falha poderia ter sido suprida, acaso houvesse a intimação via caderno do Diário Oficial da Justiça Eletrônico de 05 de setembro de 2017, nº 25.342, Página 38, na publicação que deu ciência às partes, não consta o nome da Dra. Janaína Melo Ribeiro Tomaz, constando, somente, o nome JANAÍNA TOMAZ, sem sequer constar o número da OAB da patronesse.

**RELATOR (A): JOÃO BATISTA BARBOSA. 08) PJE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0802814-46.2012.8.15.2003 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA – EMBARGANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS ADVOGADO (A/S): JANAINA TOMAZ - EMBARGADO: SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUZA, ADVOGADO (A/S): PABLO FARIAS DA SILVA - RELATOR (A): MARCOS COELHO SALLES 09) PJE -**

Em virtude desse vício na intimação, o patrono da causa **não** teve ciência da intimação da sessão que jugaria os Embargos opostos, só vindo dela saber no momento atual o, vez que a publicação não saiu em seu nome.

A respeito de tal matéria o Código de Processo Civil, em seu art. 1.003, diz expressamente que o prazo para a interposição de recurso conta da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. **Não há, portanto, contagem de prazo sem que o advogado seja devidamente intimado.**

Nesse sentido, outro não é o entendimento dos nossos Tribunais (inclusive o do STJ):

**“(…) Na hipótese de haver pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo a parte e, por consequência, nulidade do ato processual (…)<sup>1</sup>”.** (grifos apostos)

“Processual Civil. Recurso. Prazo. Contagem. Intimação do Advogado. CPC, art. 242. Aplicação.

I – O prazo para a interposição do recurso conta-se da data da intimação do advogado e não da parte. **O prazo para a ciência da decisão por outro procurador não pode ser considerado termo inicial do prazo.**

II – Recurso especial conhecido e provido<sup>2</sup>.”. (grifos apostos)

“PROCESSUAL – INTIMAÇÃO POR MANDADO – LIMINAR – PRAZO DE RECURSO – CPC, ART. 241, II E ART. 242.

- **Para que se tome a data da intimação como termo inicial do prazo para recurso, é necessário que este ato de comunicação processual se efetue na pessoa de advogado que atua no processo** (CPC art. 242);

- A simples intimação da parte não abre o prazo de interposição do recurso<sup>3</sup>”.  
(grifos apostos)

“Processual Civil. Intimação. Advogado. Nulidade.

1. Em regra, sendo vários os advogados regularmente constituídos, será válida a intimação, surtindo os efeitos legais, quando constar da mesma, o nome de, apenas, um deles.

2. **Entretanto, havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, ainda quando existam outros patronos constituídos.**

<sup>1</sup> REsp 832.641/TEORI.

<sup>2</sup> Resp 237-297 – MT.

<sup>3</sup> REsp 58.8343 – SP.

3. Recurso especial conhecido e provido<sup>4</sup>.” (grifos apostos)

“Processo Civil. Requerimento formulado por advogado, nas razões de apelação, para que as publicações sejam feitas em seu nome. Publicação da pauta e do resultado do julgamento em nome de outros advogados, do mesmo escritório que o requerente. Nulidade reconhecida.

- **Consoante a jurisprudência do STJ, deve ser acolhido o pedido formulado por advogado, para que todas as intimações no feito sejam feitas em seu nome pela imprensa oficial.**

- **Essa circunstância não se altera pelo fato de esse pedido ter sido formulado nas razões de apelação, apenas, e não em petição autônoma.**

- **Não tendo sido publicada, em nome do advogado que o requereu, a pauta e o resultado do julgamento do processo em que atua, deve ser reconhecida a nulidade desses atos, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível.**

- **Tal conclusão não se altera pelo fato de tais publicações terem sido feitas em nome de outros advogados que igualmente tenham poderes para atuar no feito representando a parte.**

Recurso Especial Provido<sup>5</sup>.”. (Grifos e destaques apostos)

#### **INTIMAÇÃO. ADVOGADO. DIVERSO. REQUERIMENTO.**

No caso, o acórdão embargado, por maioria, deixou de decretar a nulidade da intimação dos atos processuais realizados em nome de advogado diverso do indicado para recebê-la. A Corte Especial, por maioria, acolheu os embargos de divergência ao reiterar o entendimento de que, constando pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento conduz à nulidade (ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC). **REsp 812.041-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 21/9/2011<sup>6</sup>**

Comprovado que consta nos autos expresso requerimento para que as intimações e publicações fossem implementadas em nome do patrono, no caso, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, pelo que fica evidente e inafastável a nulidade ora apontada.

Assim, indispensável, para o êxito de execucional, é que o título representativo do crédito executado contenha todos os requisitos que, frente à lei processual civil, os revistam das características de liquidez, certeza e exigibilidade,

<sup>4</sup> REsp 89.781 – SP.

<sup>5</sup> REsp 480.226-SP.

<sup>6</sup> REsp 812.041-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 21/9/2011<sup>6</sup>

sendo que a iliquidez, que fulmina a exequibilidade do título de crédito, não se revela somente pela inexata menção do valor do débito, expressando-se também na ausência da indicação suficiente de todos os elementos indispensáveis de sua apuração. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE - VÍCIO FUNDAMENTAL - ARGÜIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - ARTIGOS 267, § 3º, 585, II; 586; 618, I, DO CPC. I - Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como, pode e cumpre ao Juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. II - Recurso conhecido e provido." (RSTJ 40/447, grifos nossos).

**In casu, temos que se a intimação do Acórdão dos embargos interpostos face ao Acórdão recursal é nulo, o título não transita em julgado, faltando-lhe um dos requisitos de exigibilidade, não havendo, portanto, obrigação a ser adimplida.**

Diante do exposto, requer a executada a **consequente anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente ao Acórdão dos Embargos** (certidão de trânsito em julgado, execução, intimação para pagamento), devendo, o Douto julgador acolher a presente impugnação à execução, por ser medida da mais lúdima justiça, devolvendo o prazo para recurso.

## **II. 2- Do Excesso do Cálculo**

**Acaso ultrapassada a tese anterior, o que não se espera e sem prejuízo de irresignação, o exequente apresenta matemática equivocada na cifra de R\$ 17.192,72 (dezesete mil cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), visto que utiliza a atualização monetária com “pro-rata die”, sobrelevando a condenação, a saber:**

**Cálculo de atualização monetária**

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Acidente ocorrido em 22/12/2010, data incidência Correção Monetária. Citação em 28/02/2013, data incidência de juros de 1% ao mês. Valor condenação:
Valor Nominal	R\$ 5.262,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/12/2010 a 1/11/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m.
Período dos juros	28/2/2013 a 5/12/2017
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2516 dias	1,528372
Percentual correspondente	2516 dias	52,837227 %
Valor corrigido para 1/11/2017	(=)	R\$ 8.042,29
Juros(1741 dias-78,14914%)	(+)	R\$ 6.284,98
Sub Total	(=)	R\$ 14.327,27
Honorários (20%)	(+)	R\$ 2.865,45
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 17.192,72</b>

Efetuosos os cálculos de forma correta, chega-se a R\$ 15.452,41 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) a saber:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: dezembro/2017

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/01/2013

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/11/2010	5.262,00	8.098,75	0,00	4.778,26	0,00	12.877,01
				Sub-Total				R\$ 12.877,01
				Honorários advocatícios (20,00%)	(=)			R\$ 2.575,40
				Sub-Total				R\$ 2.575,40
				<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 15.452,41</b>

Desse modo, o cálculo da parte exequente sobreleva a condenação visto que utilizou o indexador “*pro-rata die*”, no cálculo de atualização da correção monetária.

### **III – Do Pedido de Efeito Suspensivo**

O novo novel processual em seu art. 525, § 6º, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a impugnação apresentada:

“Art. 525 - (*omissis*)

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”.

Como já ventilado e exaustivamente demonstrado, o exequente apresentou cálculos eivados de vícios, fatos que ensejam em enriquecimento sem causa e conseqüentemente, suscetibilidade de causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Portanto, nada impede que Vossa Excelência atribua ao presente expediente efeito suspensivo, o que se pede com fulcro no art. 525, § 6º do NCPC,

### **IV – REQUERIMENTO**

Ante o exposto, considerando-se totalmente equivocado o cumprimento de sentença, vem requerer:

a) **A atribuição de efeito suspensivo** a presente impugnação na forma prevista do art. 525, § 6º do NCPC.

b) O acolhimento da inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação diante da nulidade da intimação da sentença com **a consequente anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente ao Acórdão dos Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos** (certidão de trânsito em julgado, execução, intimação para pagamento), devolvendo-se o prazo recursal.

c) em caso de ultrapassagem, a aceitação dos cálculos apresentados como sendo corretos na cifra de **R\$ 15.452,41 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos)** ou ainda, nada impede que Vossa Excelência remeta os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme art. 523, § 2º do NCPC, considerando os termos da r. sentença, sem multa e sem honorários desta fase.

Reitera que todas as intimações, notificações e publicações sejam implementadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da Bela. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de NULIDADE.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa - PB, 19 de dezembro de 2017.

**JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**

**OAB/PB 10.412**

**Documento 01**  
**Substabelecimento**

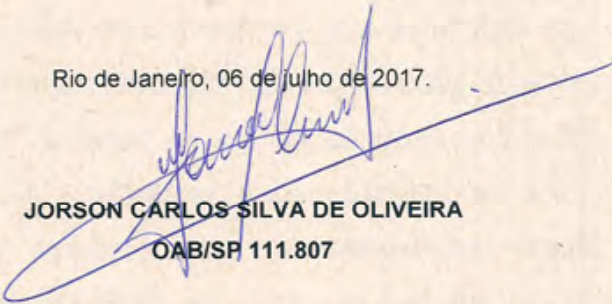
### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAUSEG SEGURADORA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MIITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPÔ SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHAJ SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDÁ CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZÜRICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**;

doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de

iguais, nas pessoas dos Drs. **JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.427; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.825; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.868; **GABRIELLE ARCOVERDE GUNHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o nº 21.721, OAB/AL 8.904; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.111-A, OAB/RN 562-A; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA GOUVEIA, MAGALHÃES, MARIANO E MOURY FERNANDES ADVOGADOS**, inscrita na OAB Seccional Pernambuco sob o número 1.329, no livro "B" de nº 8, em 09/12/2010, com escritório situado na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, salas 2201/2202, Edf. Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, nesta cidade do Recife, Pernambuco, CEP nº 50.070-160, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

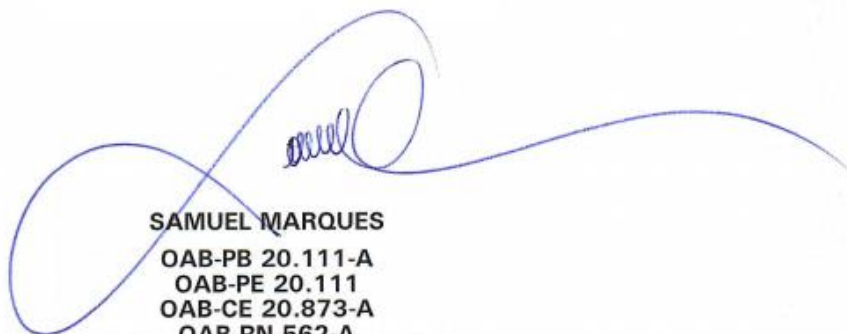
  
**JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 111.807



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, em favor de **Dr. DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/PB 16.083-B, brasileiro, casado, **Dra. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **Dra. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, **Dra. MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, **Dr. MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR**, OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, **Dr. SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843, sala 202, Empresarial JAF Barbosa – Torre – João Pessoa – CEP 58.040-380 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 18 de julho de 2016.



**SAMUEL MARQUES**  
OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111  
OAB-CE 20.873-A  
OAB-RN 562-A  
OAB-AL 10.276-A